

Parecer nº 234/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1108002/2025/SEPLAGE

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2026

SOLICITANTE: SECRETARIAS MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO, SUBPREFEITURA DO JADERLÂNDIA E SUBPREFEITURA DO APEÚ.

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS NOS TERMOS DA LEI 14.133/2021 PARA SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS.

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, nos termos da interpretação sistêmica da Lei nº 14.133/2021.

Os autos administrativos estão compostos de 1 volume com 385 folhas numeradas e rubricadas relativo à instrução de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2026** para **SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS** conforme especificações e quantitativos listados no Documento de Formalização de Demanda e Termo de Referência.

A justificativa apresentada para escolha da modalidade licitatória decorre do fato do produto ser bem comum com padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, XIII e art. 29 da Lei 14.133/2021. Portanto, a justificativa atende aos

preceitos legais e encontra-se devidamente informada no Termo de referência e no Estudo Técnico Preliminar do processo administrativo 1108002/2025/SEPLAGE.

Importante citar que conforme o Termo de Referência e Estudo Técnico trata-se de contratação de natureza de serviço contínuo, que podem ser demandados de forma recorrente ao longo do exercício, sem possibilidade de interrupção, sob pena de comprometer as atividades administrativas e institucionais do Município, com vigência da ata de registro de preço de 12 meses, sendo possível a prorrogação pelo mesmo período nos termos dos art. 84 da Lei 14.133/2021.

Os autos do processo estão regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Despacho n. 047/2025-SUPRI, Intenção de Registro de Preços – IRP n. 038/2025 (fls. 001 a 005);
- b) Termo de autuação (fls. 006);
- c) Ofício Interno n. 818/2025 - SEPLAGE que encaminha os Documentos de Formalização de Demanda, DFD n. 32/2025-Subprefeitura do Jaderlândia, DFD n. 051/2025-SEMADA, DFD n. 046/2025-SEMUTRAN, DFD n. 102/2025-SEMED, DFD n. 38-SEMOB e DFD n. 22/2025-Subprefeitura do Apeú (fls. 007 a 047);
- d) Ofício n. 542/2025-SUPRI para devolução de processo para descrição pormenorizada dos itens a serem cotados e documento parâmetro para a descrição (fls. 048 a 052);
- e) Ofício n. 22/2026-SEPLAGE em resposta ao ofício n. 542/2025-SUPRI e encaminha DFD com as alterações solicitadas, DFD n. 32/2025-Subprefeitura do Jaderlândia, DFD n. 38-SEMOB, DFD n. 128/2025-SEMED, DFD n. 051/2025-SEMADA (fls. 053 a 086);
- f) Despacho solicitando a Cotação de preços, Termo de Referência para Orçamento Simplificado, Despacho para ajuste na descrição técnica do item 09, Relatório de Cotação, Cotação direta com fornecedores JSC

LUGLIME, J MACHADO PNEUS LTDA, BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, Mapa comparativo de preços, Relatório Memorial de cálculo, Curva ABC da cotação e justificativa e relatório de pesquisa de preços e Planilha orçamentária (fls. 087 a 156);

- g) Cotação de preços retificada pela revisão de quantitativos, Ofício n. 215/2026-SUPRI pedido de revisão de quantitativo, Ofício n. 347/2026-SEMOB resposta ao ajuste de quantitativo com relatório de veículos e máquinas SEMOB (fls. 157 a 170);
- h) Despacho solicitando a Cotação de Preços com quantitativos reajustados, Relatório de Cotação, Cotação direta com fornecedores, Mapa Comparativo de preços, Relatório Memorial de cálculo, Curva ABC da cotação, Justificativa e Relatório de pesquisa de preços e Planilha Orçamentária (fls. 171 a 238); **Obs: a fl. 235 não pertence ao processo.**
- i) Estudo Técnico Preliminar e Apêndices I, II e III (fls. 239 a 292);
- j) Termo de Referência e Anexos I, II, III e IV (fls. 293 a 323);
- k) Minuta do Edital e Anexos I, II, III, IV e V (fls. 324 a 377);
- l) Despacho de solicitação para autorização e Termo de autorização para prosseguimento de procedimento licitatório (fls. 378 a 381);
- m) Decreto de nomeação de agente de contratação (fls. 382 e 383);
- n) Despacho para Parecer Jurídico (fls. 384 e 385);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que

compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público e às contratações públicas, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

O art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 8º do Decreto Federal nº 10.024/2019 dispõe sobre a necessidade do exame e aprovação pelo jurídico da Administração das minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, conforme abaixo transcrito:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

IX - Parecer jurídico;

O exame deste Núcleo Jurídico se dá nos termos do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 (Pregão Eletrônico) c/c da Lei nº 14.133/2021, os quais estabelecem o conteúdo do preâmbulo do Edital e os elementos obrigatórios do instrumento convocatório.

Cabe ao jurídico analisar se estão contidas as cláusulas necessárias requeridas pela legislação que regulamenta a matéria no instrumento convocatório, bem como se os seus anexos estão de acordo com as regras estabelecidas no edital para a futura contratação.

Feito esta consideração, passa-se a análise do processo licitatório. O processo licitatório optado pela Administração Pública é na modalidade Pregão Eletrônico através do sistema de registro de preços de n. 029/2026 cujo critério de julgamento será do Tipo menor preço por item, com modo de disputa aberto, com

benefícios para ME/EPP para a região metropolitana de Belém para serviços de recapagem para as Secretarias e Subprefeituras que aderiram a intenção de registro de preço.

A escolha da modalidade Pregão Eletrônico, operacionalizada sob o Sistema de Registro de Preços – SRP, revela-se plenamente adequada e juridicamente fundamentada. O objeto licitado caracteriza-se como bem e serviço comum, cujos padrões de desempenho, qualidade e especificações técnicas podem ser claramente definidos em documento convocatório, conforme dispõe o art. 6º, XLI, e o art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de item amplamente padronizado e disponível no mercado, o que reforça a pertinência da adoção do pregão, instrumento concebido para contratações em que os licitantes apresentam suas propostas por meio de sucessivos lances públicos de valores crescentes ou decrescentes (modo aberto) contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa.

A utilização do SRP, por sua vez, mostra-se adequada diante da necessidade de atender múltiplas secretarias participantes, possibilitando contratações de forma mais ágil, com economia de escala e ganho de eficiência administrativa, em consonância com o art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a justificativa para escolha da modalidade e do regime encontra-se devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, documento que demonstra a problemática a ser resolvida com a presente contratação e os resultados pretendidos, análise prévia de mercado, demonstração da vantajosidade e compatibilidade com as necessidades administrativas.

Diante desse contexto, conclui-se que a opção pelo Pregão Eletrônico SRP atende aos critérios legais, ao perfil do objeto e às boas práticas de planejamento e gestão das contratações públicas, inexistindo óbice jurídico à modalidade selecionada.

Além disso, toda contratação administrativa é precedida de procedimento preparatório – Fase Preparatória – que se destina a avaliar a forma mais adequada ao

atendimento dos interesses públicos, e, por isso, antes da análise da minuta do edital e do contrato, devem ser observados o art. 17 da Lei nº 14.133 e artigo 8º da Lei nº 10.024/2019, pois elencam todos os elementos que devem ser observados em sua fase preparatória, os quais, nos autos ora analisados, estão presentes e regulares, senão vejamos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. (grifo nosso).

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - Preparatória;

(...)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - A elaboração do edital de licitação;

VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

X - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Compulsando os autos, neste momento, estamos na fase preparatória e, verifica-se a presença dos documentos constante nos incisos I a X no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

É importante mencionar que, o Decreto nº 10.024/2019, também trata dos documentos que devem instruir o processo. Vejamos:

Art. 8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - Termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - Autorização de abertura da licitação;

VI - Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - Editais e respectivos anexos;

VIII - Minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - Parecer jurídico;

X - Documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
- e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
- f) a aceitabilidade da proposta de preço;
- g) a habilitação;
- h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
- i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
- j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

- a) do aviso do edital;
- b) do extrato do contrato; e
- c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre. (grifo nosso).

Deste modo, verifica-se a presença dos documentos constante nos incisos I a VIII e, em relação ao inciso IV, não haverá a previsão orçamentária com indicações das rubricas por se tratar de pregão com registro de preço.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) foram elaborados em conformidade com os arts. 18 e 20 da Lei nº 14.133/2021, contemplando todos os elementos essenciais ao adequado planejamento da contratação.

Esses documentos apresentam descrição detalhada dos itens a serem licitados, vigência da ata, fundamentação da contratação, da possibilidade de renovação dos quantitativos da ata de registro de preços, forma do fornecimento normas técnicas e garantias de qualidade, justificativa da necessidade administrativa, avaliação de riscos, critérios de desempenho e de aceitação, estimativa de preços fundamentada, exigência da garantia da proposta nos termos do §1º do art. 58 da Lei 14133/2021, comprovação de exequibilidade e definição clara das obrigações tanto da contratada quanto da Administração.

Verifica-se, assim, que o ETP e o TR foram estruturados com precisão técnica, alinhados às diretrizes de planejamento e governança das contratações públicas, demonstrando aderência às necessidades institucionais e assegurando a viabilidade, a eficiência e a segurança jurídica do certame.

Além disso, o processo também foi pautado por Pesquisa de preços e estimativa de custos para a formação do orçamento conduzida de forma metodologicamente adequada, com a utilização exclusivamente por meio da plataforma Banco de preços, incluindo-se as cotações diretas com fornecedores acionados, estando presentes relatórios comparativos e planilha orçamentária formulados por registro de preços extraídos de licitações públicas homologada, contratos administrativos, atas de registros de preços de grandes portais de compras governamentais.

A partir de análise técnica realizada, não foram identificadas inconsistências, distorções significativas ou indícios de sobrepreço que compromettesse a vantajosidade da contratação.

Superada esta etapa preparatória, passa-se para análise da minuta do Edital.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O edital é o ato convocatório da licitação e sua principal função é estabelecer as regras definidas para a realização do procedimento, as quais são de observância obrigatória, tanto pela Administração, quanto pelos licitantes. Nas sábias palavras de MEIRELES (2005), o edital “é a lei interna da licitação”.

O edital do Pregão deve, sempre que possível, conter pelo menos os seguintes elementos em seu preâmbulo:

- a) O número de ordem em série anual;
- b) O nome da repartição interessada e do seu setor;
- c) A modalidade de licitação, no caso pregão;
- d) O regime de execução;
- e) O tipo da licitação, que deverá ser menor preço e a forma, que poderá ser identificada pelas expressões pregão ou pregão eletrônico;
- f) A menção de que a Legislação que regerá o certame;
- g) O local, dia e hora para início do credenciamento;
- h) O local, dia e hora para recebimento da proposta e da documentação.

No presente caso, verifica-se a presença dos elementos acima listados, conforme às fls. 326. A minuta do edital trouxe todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º do Decreto nº 10.024/2019.

Há tópicos na minuta do edital que abordam: o objeto; do registro de preço; a forma de participação; a apresentação de propostas e dos documentos de habilitação; forma de preenchimento da proposta; informações sobre a abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances; a fase de julgamento; fase de habilitação; da ata de registro de preços; da formação do cadastro de reserva; dos recursos; das infrações e sanções; da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento; das disposições gerais.

Note-se que as exigências descritas acima não possuem outra finalidade senão a de demonstrar que: “O edital há de ser completo, de modo a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subsequentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta”.

1. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

A minuta do edital foi elaborada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, apresentando requisitos de habilitação compatíveis com o art. 67, bem como adotando o critério de julgamento pelo menor preço por item conforme a lista de itens especificados no Termo de Referência em anexo ao edital.

As regras de disputa eletrônica estão alinhadas às diretrizes do Decreto Federal nº 10.024/2019, aplicado de forma subsidiária, e o instrumento convocatório dispõe de maneira clara sobre as condições de participação, execução contratual e penalidades aplicáveis.

O Edital estabelece, dentre outros pontos, a aplicação dos benefícios aplicados em favor das ME e EPP, conforme determinado no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar nos termos da Lei 123/2006.

Estabelece também a garantia da proposta no item 5.10 do edital nos termos do art. 58, §1º e art. 96 da Lei 14133/2021, comprovação da exequibilidade das propostas item 7.15.6 nos termos do art. 59 da Lei 14133/2021 através da apresentação da composição de custos e documentos pertinentes e a comprovação dos encargos tributários no item 7.27 com objetivo de assegurar o cumprimento do objeto licitatório e evitar riscos de inexecução contratual.

Por todo o exposto, a análise do texto não revela a presença de cláusulas abusivas, restritivas à competitividade ou omissões capazes de comprometer a legalidade,

a isonomia ou a ampla participação no certame, motivo pelo qual a minuta se mostra juridicamente regular.

2. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO – ANEXO II DA MINUTA DO EDITAL

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A lei nº 14.133/2021 estabelece no art. 89, § 2º requisitos a serem observados para a formalização dos contratos administrativos, conforme se verifica abaixo:

“Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta”.

A minuta contratual, na cláusula primeira, disporá expressamente que o contrato tem por objeto a contratação de empresa para serviços de recapagem, especificando os itens a serem adquiridos por cada Secretaria, separados por itens, com valor unitário e valor total atendendo aos incisos I e II, do artigo 92 da Lei 14133/2021.

A cláusula segunda trata da vigência do contrato que será de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação na forma do art. 106 e 107 da Lei 14133/2021 a contar da assinatura do contrato.

É possível verificar também que a minuta deixa evidente as condições da prorrogação no item 2.2 da cláusula segunda do contrato, como também prevê o regime

de execução do contrato, as obrigações das partes e suas responsabilidades nas Cláusulas terceira, oitava, nona e décima segunda.

No que se refere ao regime de execução do objeto do contrato que consta na cláusula terceira da minuta do contrato, prevê que a execução contratual - prazos, entrega, observação e recebimento do objeto - será executado conforme condições previstas no Termo de Referência, anexo a este contrato, em obediência ao art. 92, incisos IV, VII e XVIII da Lei de licitações.

Nas cláusulas oitava e nona constam as obrigações do contratante e da contratada, atendendo ao disposto nos incisos X, XI, XIV, XVI e XVII do artigo acima citado. E a Cláusula décima segunda evidencia as infrações e sanções administrativas em caso de descumprimento total ou parcial do contrato pelas partes disposto no inciso XIV do art. 92.

Na cláusula quarta trata da vedação da subcontratação total do objeto do contrato, sendo possível, mediante autorização prévia, somente a subcontratação para etapas acessórias como o apoio logístico de coleta, transporte e devolução dos pneus até o local indicado na ordem de compra nos termos do art. 122 da 14133/2021, no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.

Quanto ao valor total do contrato, será apurado ao término do procedimento e o valor virá disposto na cláusula quinta o que atenderá ao previsto no inciso V.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sexta que remete ao modo estabelecido no Termo de Referência, anexo a este contrato.

A cláusula sétima dispõe sobre o reajuste de valor que serão irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 20/01/2026 e especifica que os preços iniciais serão reajustados pelo índice IPCA exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Na cláusula décima prevê a garantia, validade e substituição dos serviços executados, estabelecendo uma garantia mínima de 60 dias a contar do recebimento definitivo do serviço, abrangendo falhas de execução, desconformidades técnicas e defeitos aparentes e ocultos relacionados à recapagem.

A cláusula décima primeira prevê que não haverá a garantia contratual da execução.

A cláusula décima terceira consta os motivos que podem ensejar uma rescisão/extinção contratual.

A dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do serviço se encontra prevista na cláusula décima quarta, atendendo ao disposto no inciso VIII do art. 92 da Lei de Licitações.

A legislação que será aplicada aos casos omissos há previsão na cláusula décima quinta, atendendo ao disposto no inciso III do art. 92.

A cláusula décima sexta trouxe a previsão de possibilidade de alteração no contrato e na cláusula décima sétima trata da publicação no portal nacional de contratações pública, bem como no site oficial.

Por fim, a cláusula décima oitava trata do foro se ocorrer eventual demanda judicial decorrente do contrato.

Assim, diante ao exposto, a minuta de edital e os seus anexos possuem todos os elementos imprescindíveis e necessários para a sua aprovação, visto que cumpriram os requisitos legais pertinentes ao objeto da licitação em curso, bem como fixaram as condições necessárias à participação dos licitantes e ao desenvolvimento do processo licitatório, de modo a definir e tornar conhecidas todas as regras do certame e da futura contratação.

CONCLUSÃO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer,** verificou-se que a minuta do Edital do Pregão Eletrônico SRP n. 029/2026 para **Contratação de empresa para serviços de recapagem de pneus**, constante no Processo administrativo nº 1108002/2025/SEPLAGE, bem como seus anexos, encontram-se **REGULARES**, em consonância com as normas contidas na Lei 14.133/2021 e Decreto Federal nº 10.024/2019, que autoriza o prosseguimento do feito com a devida publicação do aviso do edital, informando que a licitação está aberta aos interessados, em atenção aos princípios da isonomia e da publicidade.

Sendo assim, opina-se pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 08 de julho de 2026.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal